EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Ref.: **Recuperação Judicial n. 5000023-19.2024.8.24.0536**
Requerente: **INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3 IRMÃOS S/A**

INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3 IRMAOS S/A, já qualificada nos autos em epígrafe, diante da manifestação de Evento 408, vem à presença de Vossa Excelência dizer e requerer o que segue.

I. SOBRE A MANIFESTAÇÃO DO BANCO DO BRASIL

a. Pontos não controvertidos

1. A manifestação do Banco do Brasil, com o devido respeito, não trouxe nada de novo capaz de desmerecer as arguições e pedidos formulado pela Recuperandas na petição do Evento 388. Com efeito, o Banco deixou de impugnar diversos argumentos importantes para o melhor deslinde do feito.

2. Em razão disso, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, consideram-se incontroversos os fatos abaixo destacados, que delimitam substancialmente o objeto da controvérsia e reforçam a ilegitimidade do voto proferido pelo Banco.

a. **Aprovação do Plano por 3 das 4 classes de credores:** O Banco não contesta que a maioria dos credores votou favoravelmente à aprovação do plano de recuperação judicial. Só houve posterior deliberação pela

apresentação de plano de credores, não porque era a vontade primária dos credores apresentar plano alternativo, mas unicamente pelo voto do Banco do Brasil, que a despeito da maioria votou pela rejeição do plano. Assim, houve clara manifestação da maioria por conferir nova oportunidade que evite a convolação em falência e garanta a continuidade das atividades empresariais. É incontroverso, portanto, que em 3 das 4 classes legalmente previstas, os credores optaram pelo soerguimento da Recuperanda.

b. **Tentativas de pagamento extrajudicial:** Ainda que tente desqualificar a autoria das comunicações, o Banco não nega ter recebido contatos prévios do fiador (por intermédio de sua filha), tampouco contesta que não forneceu o saldo devedor e sequer apresentou orientação para viabilizar o pagamento direto. Tal silêncio confirma que a instituição criou obstáculos artificiais ao adimplemento, com o intuito deliberado de manter sua posição de voto para ilegal e abusivamente frustrar a aprovação do plano e a vontade da maioria.

c. **Ajuizamento da Ação de Consignação Anterior à AGC:** O Banco não impugna o fato de ter sido previamente comunicado sobre o pagamento do crédito, nem nega que a ação de consignação em pagamento e o respectivo depósito foram realizados antes da Assembleia Geral de Credores e do exercício do voto. Essa omissão confirma o marco temporal essencial para a caracterização da sub-rogação e reforça a perda de legitimidade do Banco para participar da deliberação.

d. **Ausência de deságio e condição vantajosa para a classe com garantia real:** O Banco não refutou a afirmação de que o plano prevê <u>pagamento integral e sem qualquer deságio</u> do crédito habilitado a seu favor garantia real (Classe II), no prazo de 30 dias após a homologação, ou seja, para a classe cujo voto implicou a não aprovação do plano. A

falta de impugnação neste particular demonstra a total ausência de interesse econômico legítimo para a rejeição do plano nessa classe, reforçando o caráter abusivo do voto proferido.

e. **Inexistência de pluralidade de credores na classe dissidente:** É incontroverso que o Banco do Brasil é o único credor integrante da classe com garantia real (Classe II). Tal circunstância é determinante para a aplicação da mitigação do artigo 58, §1º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, justamente para impedir que um único credor detenha poder de veto sobre a vontade majoritária dos demais.

3. Ainda que a maioria dos pontos e fundamentos da petição de Ev. 388 não tenham sido refutados, entende-se necessários reforçar alguns pontos diante das razões trazidas pelo BB em sua manifestação.

b. A sub-rogação e consequente perda de legitimidade do Banco do Brasil para exercer o direito de voto

4. A manifestação apresentada pelo Banco do Brasil parte de premissa absolutamente equivocada ao sustentar que detinha legitimidade para exercer direito de voto na Assembleia Geral de Credores realizada em 18/09/2025.

5. Como amplamente demonstrado nos autos e reafirmado por fatos e documentos incontestes, o **valor do crédito inscrito na relação de credores** foi integralmente pago pelo fiador, Sr. José Ernesto Froehner, por meio de ação de consignação em pagamento regularmente ajuizada antes da realização da referida assembleia.

6. É pacífico no ordenamento jurídico que a sub-rogação opera-se de pleno direito no momento do pagamento da dívida, independentemente de concordância do credor originário. Tal consequência decorre do prescrito nos artigos 346, III, e 349 do Código Civil, segundo os quais, uma vez quitada a obrigação por terceiro interessado,

este se sub-roga automaticamente nos direitos, ações, privilégios e garantias do credor primitivo, passando a ocupar sua posição jurídica perante o devedor principal.

7. Não há, portanto, espaço para a tese sustentada pelo Banco do Brasil de que a sub-rogação ***do crédito no valor que confere direito de voto*** não teria se consumado em razão de eventual ausência de recebimento direto ou discordância quanto ao montante pago. O depósito judicial realizado na ação consignatória tem efeito liberatório pleno, pelo menos quanto ao ***valor crédito que confere direito de voto*** do Banco na AGC em questão.

8. O fato de o Banco ter deliberadamente se recusado a receber o pagamento extrajudicialmente — apesar das inúmeras tentativas comprovadas por e-mails e comunicações encaminhadas pela filha do fiador — não altera essa conclusão jurídica. Ao contrário, reforça a má-fé da instituição financeira, que criou artificialmente um cenário de inadimplemento com o objetivo de manter o poder de voto na assembleia e, assim, frustrar o interesse coletivo da maioria quanto ao soerguimento da empresa.

9. Neste ponto, deve-se destacar que o Banco reconhece que recebeu as correspondências da filha de José Ernesto (Sra. Débora). Todavia, o Banco respondeu limitando-se a informar que o crédito estaria sob os cuidados da gerência de cobranças, mas **jamais, repita-se, jamais** informou que o entrave estaria na impossibilidade de informar o saldo devedor à Sra. Débora.

10. A argumentação é falaciosa. Esta versão foi *inaugurada* na manifestação ora impugnada. Mas não encontra qualquer respaldo nos fatos, comportamento e conteúdo das comunicações. Com efeito, fosse verdadeira a assertiva de que a falta de fornecimento dos valores a serem pagos decorreu de impossibilidade de fornecimento de informações à filha do fiador, então que a resposta na ocasião fosse exatamente neste sentido.

11. Mas não é o que ocorre, conforme se demonstra na seguinte resposta:

De: Ana Paula Filippe <anafilippe@bb.com.br>
Enviada em: terça-feira, 5 de agosto de 2025 13:17
Para: Débora Zem <deboracfzem@outlook.com.br>
Assunto: RE: Pagamento PPE pelo avalista Jose Ernesto Froehner

#interna

Boa Tarde, Débora

Tudo bem?

Reforcei o pedido para nossa agência de cobrança a Gecor. Pedi ajuda para nossa Superintendência, espero que tenhamos um retorno o mais breve possível.

Infelizmente o processo não está mais em nossa alçada e estamos pedindo apoio para uma solução mais breve possível.

://outlook.office.com/mail/inbox/id/AAQkADMyMmMzZjlwLWM0MzgtNDYzNC05NzhkLTYxNTAwMTFmOGJjOQAQAPyl%2B1oc8K6Do4lKfo...

12. Ora, a resposta demonstrou uma tentativa de solução o mais breve, e a única informação era que o caso se encontrava em outra Superintendência. Mas jamais foi arguido a impossibilidade de prestação de informação diante da pessoa que pediu (filha do fiador). Tivesse o Banco alegado esta questão, certamente teria sido solucionado pelo fiador imediatamente.

13. Portanto, a "tese" e falsa versão trazida pelo Banco em sua manifestação é falaciosa e só confirma o comportamento abusivo em se furtar na prestação de informações suficientes e necessárias para viabilizar o pagamento pelo fiador a tempo e modo.

14. Trata-se inequivocamente de comportamento abusivo que não merece ser desapercebido e faz por desmerecer os "esclarecimentos" trazidos na manifestação ora impugnada.

15. Não obstante, a alegação de que o pagamento realizado seria "parcial" e que por isso o voto proferido na AGC seria legítimo não resiste ao mais singelo exame jurídico.

16. Isso porque o valor consignado corresponde exatamente ao **valor do crédito habilitado na recuperação judicial**, já reconhecido pelas partes e submetido aos efeitos do plano. Em outras palavras, foi pago exatamente **o valor que confere o direito de voto na classe** em questão.

Valor Inscrito	Valor Pago pelo Fiador (09/09/2025)	Valor na data da AGC (18/09/2025)
US$ 113.464,82	R$ 618.213,07	R$601.363,55

17. Portanto o valor de R$601.363,55 corresponde exatamente ao valor habilitado na classe II (garantia real), sujeito aos efeitos do processo de soerguimento e, portanto, o único passível de ser quitado para fins de extinção da **obrigação sujeita** e consequente sub-rogação.

18. Assim, o voto do Brasil do Brasil é correspondente e está limitada à importância de R$601.363,55, inferior até ao valor efetivamente pago (R$ 618.213,07).

19. Eventuais discussões sobre valores em excesso, decorrentes de encargos ou acréscimos, são extraconcursais, ou seja, e só podem ser exigidos do fiador, mas jamais da recuperanda. Portanto, tais eventuais acréscimos, se houver, não surtem efeitos perante a recuperanda e não acrescem ou modificam o direito de voto do Banco na Classe II que, repita-se, está limitado ao valor de R$601.363,55.

20. Não é demais esclarecer: o Banco não tem direito de voto quanto a estes valores eventualmente excedentes (juros ou encargos). O voto do Banco é limitado ao valor que consta na relação de credores. E este valor está inequivocamente pago.

21. A tentativa do Banco de condicionar a transferência da titularidade do crédito ao pagamento de valores supostamente remanescentes ou extraconcursais, além de contrariar frontalmente a sistemática da Lei nº 11.101/2005, revela-se como uma estratégia artificial para manter indevidamente a posição de credor e influenciar a deliberação assemblear. A existência de eventual obrigação remanescente entre o fiador e a instituição financeira, caso houvesse, constitui relação jurídica autônoma e

absolutamente estranha ao processo recuperacional, segundo a tese sustentada pelo próprio Banco da sua manifestação.

22. Em suma, se o Banco reconhece que lei (§1º do art. 49 da lei 11.101/2005) e a Jurisprudência (Súmula 581/STJ e Tema 885/STJ) estabelecem que a obrigação do fiador não se sujeita e, portanto, não é protegida pela recuperação judicial, esta condição jurídica advoga em desfavor de sua própria tese. Pois, a consequência jurídica desse reconhecimento é que o crédito remanescente (eventual diferença do principal, juros ou encargos) só podem ser exigidos do fiador, em vias próprias, mas jamais na recuperação judicial. Assim, este valor excedente não confere direito de voto ao credor, tampouco majora o valor deste voto.

23. Para ficar claro: se o valor do crédito habilitado (valor do voto) está pago, o valor remanescente a ser exigido do fiador não mantém o direito de voto do credor na recuperação judicial. O credor só poderia, em havendo remanescente, exigir esta diferença unicamente do fiador pelas vias próprias, repita-se, sem qualquer interferência no processo e nas deliberações da recuperação judicial.

24. Em suma, a partir do momento em que se operou o pagamento judicial — ainda que por meio de consignação —, o Banco do Brasil deixou de ser titular do crédito sujeito e, por conseguinte, perdeu a legitimidade para participar da deliberação na Assembleia Geral de Credores, seja para votar favoravelmente, seja para rejeitar o plano. Seu voto, portanto, encontra-se eivado de nulidade absoluta, devendo ser desconsiderado do cômputo geral para todos os efeitos legais.

c. A aprovação do Plano e mitigação do art. 58, §1º, inciso III da LREF

25. Todas as razões até aqui expostas conduzem a uma conclusão inevitável: a manifestação do Banco do Brasil na Assembleia Geral de Credores não pode produzir efeitos jurídicos válidos. Seja pela perda de legitimidade decorrente da sub-rogação,

seja pelo exercício abusivo e desviado do direito de voto, o voto proferido deve ser desconsiderado.

26. Com o afastamento do voto inválido, o plano de recuperação judicial deve ser reconhecido como aprovado em todas as classes, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois obteve aprovação expressiva da maioria dos créditos e credores de três das quatro classes legalmente previstas (trabalhista, quirografária e ME/EPP), além de inexistir oposição válida na classe de garantia real (Classe II).

27. Ademais, a própria natureza da deliberação negativa proferida pelo Banco — ainda que considerada, em caráter meramente subsidiário — revela-se manifestamente dissociada de qualquer interesse econômico legítimo. A classe de credores com garantia real, da qual o Banco era, em tese, o único integrante, foi contemplada no plano com **pagamento integral, sem qualquer deságio e no prazo de apenas 30 dias após a homologação**. Tal condição representa tratamento amplamente vantajoso, que supera inclusive o cenário de eventual liquidação judicial, em que o recebimento do crédito seria incerto, tardio e possivelmente inferior.

28. É evidente, portanto, que o voto contrário ao plano não se destinou à tutela de interesse creditório legítimo, mas sim à criação de obstáculo artificial ao soerguimento da empresa. Nessas hipóteses, o voto deve ser afastado por **abusividade**, com fundamento no art. 39, §6º, da LRF, e desconsiderado do cômputo de votos para fins de aprovação do plano.

29. Subsidiariamente, ainda que se admitisse a validade do voto proferido, estão amplamente preenchidos os requisitos para a concessão da recuperação judicial mediante o mecanismo do *cram down* previsto no art. 58, §1º, da LRF.

30. Afinal, houve aprovação transversal robusta, contemplando a maioria absoluta do passivo sujeito ao processo, a aprovação em três das quatro classes de credores e tratamento adequado, proporcional e isonômico à classe dissidente.

31. Em situações como a presente, a aplicação mitigada do inciso III do §1º do art. 58 se impõe, em observância aos princípios da preservação da empresa (art. 47), da função social da atividade econômica e da paridade entre credores.

32. Não se pode admitir que um único credor — sobretudo quando não mais detentor da titularidade do crédito ou quando age de forma abusiva — imponha seu interesse individual à coletividade e inviabilize a vontade majoritária expressa em assembleia. A atuação judicial, nesse contexto, não representa afronta à soberania da assembleia, mas sim o exercício legítimo de controle de legalidade e boa-fé, expressamente autorizado pela lei e reconhecido pela jurisprudência pátria.

33. Assim, seja pelo afastamento do voto ilegal, inexistente e abusivo, com o consequente reconhecimento da aprovação do plano, seja pela aplicação mitigada do *cram down* com base no art. 58, §1º, III, da Lei nº 11.101/2005, a conclusão jurídica necessária é a concessão da recuperação judicial à Recuperanda, estando presentes todos os demais requisitos legais, inclusive a apresentação das certidões negativas exigidas pelo art. 57 da lei 11.101/2005, assegurando-se a preservação da empresa, dos empregos e da função social da atividade econômica.

Florianópolis/SC, 7 de outubro de 2025.

EVERALDO LUÍS RESTANHO
OAB/SC 9.195

CAROLINA LANZINI SCATOLIN
OAB/SC 60.199

FERNANDO MORALES CASCAES
OAB/SC 29.289

GABRIEL DE FARIAS GEHRES
OAB/SC 34.759